



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.688

Recurso n.º 90.726 - IRPJ - EXS: DE 1983 A 1985

Recorrente TRANSFAMA - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. MULTAS DE TRANSITO. As multas por infrações à legislação do trânsito, não são dedutíveis por estarem submetidas ao princípio geral de só representarem despesas caso sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora do rendimento.

IMOBILIZAÇÕES APROPRIADAS COMO DESPESAS. Os gastos com reparos de veículos, objetivando colocá-los em condições normais de uso, sem aumentar-lhes a vida útil estimada, são considerados despesas operacionais e, dessa forma, dedutíveis para os efeitos de tributação pelo imposto sobre a renda.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS LUCROS ACUMULADOS. Na determinação do lucro real, deve a pessoa jurídica, no caso de distribuição disfarçada de lucros, deduzir dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, as importâncias mutuadas, no caso de empréstimos a sócios, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSFAMA - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 3.689,33, Cz\$ 12.612,89 e Cz\$ 31.818,31, nos exercícios de

7. 8. 9.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-07.688

1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 13 NOV 1986PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL-
VA GUIMARÃES, e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.726

ACÓRDÃO Nº: 103-07.688

RECORRENTE: TRANSFAMA - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSFAMA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 43.530.690/0001-01, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracatuba-SP, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da citada decisão singular.

A peça básica nos dá conta de que foram apuradas as irregularidades abaixo elencadas:

"Exercício de 1.983 - Ano-base de 1.982

Glosa de:

- a) Despesas desnecessárias, relativas às multas por infração às leis do trânsito...Cr\$ 175.669
- b) Valores lançados como Despesas que deveriam ser imobilizadosCr\$ 3.689.338
- TotalCr\$ 3.865.007

Exercício de 1.984 - Ano-base de 1.983

Glosa de:

- a) Despesas Desnecessárias, relativas às multas por infração às leis do trânsito...Cr\$ 327.393
 - b) Valores lançados como Despesas que deveriam ser imobilizadosCr\$ 12.612.899
 - c) Despesas de Correção Monetária sobre Lucros Acumulados, considerados distribuídosCr\$ 48.924.034
 - TotalCr\$ 61.864.326
-  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.688

Exercício de 1.985 - Ano-base de 1.984

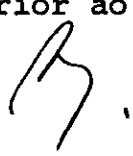
Glosa de:

- a) Despesas Desnecessárias, relativas às multas por infração às leis do trânsito. Cr\$ 597.074
- b) Valores lançados como Despesas que deveriam ser imobilizados Cr\$ 31.818.313
- c) Despesas de Correção Monetária sobre Lucros Acumulados, considerados distribuídos Cr\$ 176.274.187
- Total Cr\$ 208.689.574

Enquadramento Legal

Artigo 191 combinado com o Artigo 225, artigo 193 e §§ e 227 § único, artigo 157 § 1º, 172 § único, artigos 347, 367 inciso V combinado com o Artigo 370 inciso V todos do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de ... 04/12/80 e artigo 20 incisos III e VII do Decreto-lei nº 2.065/83."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a petição de fls. 125 a 133, onde sustenta em resumo que:

- a) a glosa das quantias desembolsadas a título de multas por infração às leis de trânsito abrange, na verdade, na sua maior parte, o pagamento de excesso de carga por eixo, o que, no caso concreto, é inevitável, em virtude de ser o produto transportado (carne) de difícil distribuição por eixo, nas carretas frigoríficas;
- b) diante do inevitável, procura a empresa lotar a capacidade das carretas, o que torna as penalidades aplicadas como custo do transporte, por ser necessária, usual e normal, em face dos resultados econômicos decorrentes lhe serem mais vantajosos, visto que a receita marginal do excedente de carga ser superior ao custo margi-
- B. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.688

nal desse mesmo excesso;

- c) fácil é concluir, pelo exposto, que os gastos cabem exatamente dentro do conceito fixado nos §§ 1º e 2º do art. 191 do RIR/80, isto é, constituem despesas pagas necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;
- d) também improcedente é a pretensão do fisco de considerar como ativáveis diversas despesas com a manutenção e reparos de veículos da frota da empresa;
- e) é evidente que a fiscalização para assim concluir, partiu de uma premissa falsa, pois não é o preço elevado do reparo ou conserto que acrescenta mais tempo à vida útil do bem;
- f) examinando-se a documentação acostada aos presentes autos chega-se à conclusão de que efetivamente se tratam de reparos ou consertos em geral, não se positivando, pelas Notas Fiscais analisadas, qualquer melhoria nas carretas submetidas àqueles reparos;
- g) quanto a distribuição disfarçada de lucros, cabe esclarecer, de início, que as pessoas jurídicas citadas (fls. 130) não são sócias da impugnante, nem as empresas individuais relacionadas, mas seus titulares;
- h) em razão de adiantamentos feitos às pessoas jurídicas, para pagamento de fretes e serviços prestados, considerou a fiscalização haver ocorrido empréstimo e, de consequência, a distribuição

B. 9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.688

buição disfarçada de lucros, até o limite dos "lucros acumulados", o que resultou na exclusão da quantia apurada da correção monetária do balanço, o que se apresenta totalmente improcedente, pois incorreu o alegado empréstimo a sócios, mas simplesmente adiantamentos a empresas individuais e sociedades comerciais;

- i) equivocou-se o auditor fiscal ao embasar seu procedimento no entendimento de que, conforme se expressa, "tal fato nos permitiu entender que as "antecipações", na realidade são Distribuição Disfarçada de Lucros", pois a constituição crédito tributário contra a impugnante e contra seu sócio, este na qualidade de responsável por substituição, tem como base de sustentação, tão-somente, a presunção que, por si só, não encontra respaldo legal e de há muito rejeitada pela pacífica jurisprudência administrativa e judicial;
- j) do exame acurados dos lançamentos feitos nas respectivas contas de adiantamentos por conta de fretes ressalta o fato incontestável de que os mesmos foram utilizados pela impugnante em pagamentos, por encontro de contas, dos fretes que a TRANSFAMA repassou àquelas empresas individuais, cuja obrigação por parte da impugnante foi registrada a crédito da mesma conta;
- l) destaque-se, ainda, que os adiantamentos por conta de fretes, debitados nas respectivas contas, incluem qualquer tipo de pagamento feito pela TRANSFAMA, por conta e ordem das empresas individuais, mesmo as despesas particulares de seus titulares;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.688

- m) as beneficiárias dos adiantamentos por conta de fretes são, incontestavelmente, pessoas jurídicas e empresas individuais registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com C.G.C., e apresentam regularmente, suas declarações de rendimentos;
- n) não pode prosperar a imputação de distribuição disfarçada de lucros e, por via de consequência, mantidos deverão ser os resultados das correções monetárias do patrimônio líquido, relativamente ao saldo da conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

Contestados os argumentos expendidos na inicial, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IRPJ - MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. São indedutíveis, na apuração do lucro real, base de cálculo do tributo, as quantias desembolsadas pela empresa a esse título, por não constituírem despesas necessárias à manutenção da fonte produtora dos lucros.

DISPÊNDIOS COM REFORMAS E MELHORIAS EM EQUIPAMENTOS. Devem ser ativados, para posterior depreciação ou amortização, os valores pagos a esse título, nos termos da legislação vigente. A substituição de peças, componentes, chapas, tendais e longarinas em carretas frigoríficas, renovando-se toda a sua estrutura, indicam claramente o prolongamento das condições de uso dos bens, por prazo muito superior ao fixado pela legislação fiscal ao definir as hipóteses de obrigatoriedade de ativação dos gastos das pessoas jurídicas na aquisição de bens e serviços.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Verificada a sua ocorrência, a qualquer título, os valores correspondentes devem ser excluídos do Patrimônio Líquido, nas contas de Lucros Acumulados ou Reservas de Lucros, para os efeitos da correção monetária do balanço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.688

RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTO. Pelo seu pagamento é responsável a pessoa jurídica que se beneficia da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária da parcela dos lucros disfarçadamente distribuídos que deveria excluir do patrimônio líquido, para efeito da correção monetária do balanço."

Em seu arrazoado dirigido a este Colegiado (fls. 600/609), a recorrente mantém, basicamente, a mesma linha de argumentação constante da peça impugnatória, razão pela qual passo a ler o seu inteiro teor, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Este Conselho tem decidido que as multas por infração às normas que regem o trânsito, principalmente aquelas que visam resguardar a segurança do veículo e dos passageiros, bem como evitar dano às rodovias e sua sinalização, não se revestem do caráter de "necessárias", "usuais" ou "normais", e se submetem, para efeito de dedutibilidade, a esse princípio geral para dedutibilidade.

Se a recorrente considera que da relação multa/receita existe um ganho marginal, sendo, portanto, compensador transgredir a legislação própria, deve arcar com a responsabilidade de seu ato, não podendo transferir o encargo daí decorrente para terceiros. Não se trata, como alegado, de custo de transporte, mas de ônus decorrente da opção de ~~exceder~~ os limites fixados para o transporte rodoviário de cargas, com sérios riscos à segurança e

13. 8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.688

às condições de trafego das rodovias.

Não há justificativa para alterar a decisão recorrida no particular.

Quanto aos gastos que a fiscalização entendeu imobilizáveis, a recorrente está com a razão. A documentação acostada aos presentes autos revela que os veículos de propriedade da empresa passam, freqüentemente, por reparos e consertos com vistas a mantê-los em condições eficientes de uso, sem que disto resulte aumento da vida útil estimada. Pelo menos não há provas nos autos de que ocorresse qualquer reforma substancial em qualquer um dos veículos relacionados com os documentos comprobatórios, acarretando aumento de sua vida útil. Ao contrário, constatase facilmente que os gastos relacionam-se com aquisição de chapas, cantoneiras, tintas, rezina, parachoques, baterias, faróis, espelhos e etc., e foram aplicados na recuperação das carrocerias frigoríficas, o que revela a necessidade dos gastos e sua natureza como despesa operacional.

Ao contrário do que entendeu a autoridade a quo, não é o expressivo valor do gasto que determina a sua classificação (se despesas ou imobilização), mas a natureza própria do dispêndio, o que no caso revela tratar-se de despesa.

Nesta parte, portanto, merece reforma a decisão recorrida.

A documentação constante do processo nos revela que a recorrente adiantava recursos a diversas pessoas físicas e jurídicas, a título de "adiantamentos por conta de fretes", com acertos periódicos, mas que não representavam a liquidação do saldo favorável à empresa. Ao contrário, o saldo aumentava num crescente, chegando a atingir cifras consideradas elevadas, como, por exemplo, em 30.4.83, o Sr. Antônio Francisco Fonzar tinha um débito no valor de Cz\$ 31.700,04, a Srª Emilia Favero



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.688

Fonzar devia Cz\$ 4.240,68, e o Sr. Oscar Fonzar apresentava débito no valor de Cz\$ 5.229,02, dentre outros.

Em razão da sistemática adotada pela recorrente, da qual resultou transferência de recursos a seus sócios, como se de adiantamento tratasse, mas que na verdade representava empréstimo de numerário quando possuía lucros acumulados, está tipificada a hipótese prevista no inciso V do artigo 367, do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devendo incidir o disposto no inciso IV do artigo 370, do mesmo Regulamento.

Assim, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, as quantias consideradas como lucros disfarçadamente distribuídos, deveriam ter sido deduzidas até o limite daqueles lucros.

Por seus doutos fundamentos, entendo que a recisão recorrida não merece reparos quanto a este aspecto.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da tributação nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, as quantias de Cz\$ 3.689,33, Cz\$ 12.612,89 e Cz\$ 31.818,31, respectivamente.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1986

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR.